

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC № 091 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei PMC nº 091/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a alteração do** Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 6.131, de 23 de fevereiro de 2021, que autorizou o Poder Executivo Municipal a Alienar Área.

A matéria em analise veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Legalidade do Desígnio em tela.

No que tange a proposta em questão, é avultoso salientar, que a Lei Municipal nº 6.131/2021 autorizou a referida alienação por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a partir do valor avaliado de R\$ 8.125.402.25 (oito milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos).





Fls. 02

Porém, sabe-se que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros quando há interesse público, na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

Seguindo no mesmo patamar, ocorre que a Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, informou que não houve interessados em participar pela segunda vez em apresentar seus envelopes na Concorrência nº 001/2021, cujo objeto é a alienação de um terreno com 5.425,00 m2, localizado à margem da BR-262, em Alto Lage – Cariacica – ES.

Diante do fato da concorrência ter sido deserta pela segunda vez, a referida licitação por ser tratar de uma alienação de terreno onde necessita de uma ampla divulgação por especialista da área, mostra-se plausivel que seja a alienação objeto da Lei Municipal nº 6.131/2021, realizada através do procedimento licitatório de leilão.

Seguindo no mesmo Diapazão, a nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu a modalidade de licitação **leilão** para alienação de bens ou de bens móveis inserviveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, como encontra-se descrito a seguir:

Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Fls. 03

Art. 76 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Seguindo, a partir disso, o artigo 132 da Lei Orgãnica Municipal, através do artigo 2º da Emenda à Lei Orgãnica nº 27 de 14/02/2022, passou a vigorar com a nova redação:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obdecerá à seguinte normas (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n^{o} 27/2022).

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão; (Redação dada pela Emenda à Leio Orgânica n^{o} 27/2022).

II – Tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n^2 27/2022).





Fls. 04

§1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e leilão. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgãncia nº 27/2022.

§2º – As hipóteses de dispensa de procedimento licitátorio para a alienação de bens móveis e imóveis seguem as previsões estabelecidadas nas Leis infraconstitucionais que regem a proposta. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2022).

Seguindo na mesma toada, considerando que a alienação de bens da Administração Pública está subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, e tratando-se de bens imóveis, exige-se a autorização legislativa e depende de licitação na modalidade "leilão", a alteração da Lei Municipal nº 6.131/2022, que autorizou a referida alienação por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência, merece respaldo nos termos descritos e elencados na proposta em questão.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentadas nos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa Legislativa, e estando devidamentes reunidas como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.



Fls. 05

É o Parecer

Plenáxio Vicente Santorio, em 31 de outubrode 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F. EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios das respectivas Comissões, concordando com os Pareceres dos Relatores das Comissões habilitadas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F. VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

